



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 16 / 05 / 2008 às 10:28
José Soares / Matr.: 31577

MPV - 427

00004

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 14 / 5 / 2008		Proposição Medida Provisória nº 427 de 2008		
Autor Gorete Pereira		nº do prontuário 100		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. * Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	(x) Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 17 da Medida Provisória nº 427, de 9 de maio de 2008, a seguinte redação para seu **caput** e para a parte referente ao art. 118 da Lei nº 10.233 de 5 de junho de 2001:

“Art. 26 Os arts. 14, 77, 82, e 118 da Lei 10.233, de 5 de junho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação.

“Art.14.

.....
.....

IV -

.....
.....

b) o transporte ferroviário regular de passageiros não associado à infra-estrutura.

.....”
(NR)

“Art.77.

.....
.....

II – recursos provenientes dos instrumentos de outorga e arrendamento administrados pela respectiva Agência, excetuando os provenientes dos contratos de arrendamento originários da extinta rede Ferroviária Federal S.A.-RFFSA não adquiridos pelo tesouro Nacional com base na autorização contida na medida provisória nº. 2181 – 45, de 24 de agosto de 2001; (NR).



“Art.82.

.....
.....
XVII – exercer o controle patrimonial e contábil dos bens operacionais na atividade ferroviária, sobre os quais será exercida a fiscalização, pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme disposto no art. 25, inciso IV, bem como dos bens não-operacionais que lhe forem transferidos;

XVIII – implementar medidas necessárias à destinação dos ativos operacionais devolvidos pelas concessionárias, na forma prevista nos contratos de arrendamento; e

XIX – propor ao Ministério dos transportes, em conjunto com a ANTT, a destinação dos ativos operacionais ao término dos contratos de arrendamento.

§ 4º - O DNIT e a ANTT celebrarão, obrigatoriamente, instrumento para execução das atribuições de que trata o inciso XVII, cabendo à ANTT a responsabilidade concorrente pela execução do controle patrimonial e contábil dos bens operacionais recebidos pelo DNIT, vinculados aos contratos de arrendamento referidos nos incisos II e IV do art. 25. (NR)

“Art. 118. Ficam transferidos da extinta RFFSA para o Ministério dos Transportes.

I – a gestão da complementação de aposentadoria e de pensão instituídas pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002.

II - a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, e Decreto Legislativo nº 1400/60/RS.

§ 1º A complementação prevista na legislação citadas no inciso I e II do caput terá como referencia, para reajuste, de imediato, o índice total e a periodicidade aplicados aos aposentados e pensionistas do Regime da Previdência Social, sendo as correções incidentes sobre a parcela previdenciária e a complementar, a cargo da União, não se limitando ao teto de benefício do INSS.

§ 2º O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput.”

§ 3º aos empregados oriundos do antigo Escritório regional da Malha Paulista da RFFSA, será aplicado o disposto nas Leis 8186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A complementação instituída pelas Leis nº 8.186 e 10.478 refere-se não somente à aposentadoria mas também à pensão de beneficiário de ferroviário.

A gestão da complementação concentrada no Ministério dos Transportes facilita ao atendimento dos aposentados e pensionistas da extinta RFFSA e é o que já previa a



Lei nº 10233/2001.

A própria lei 11483/07 prevê a utilização das unidades regionais do DNIT e da Inventariança da extinta RFFSA para a execução das medidas administrativas decorrentes da gestão da complementação.

Nada mais coerente do que essa gestão ficar no Ministério dos Transportes uma vez que tanto o DNIT quanto a Inventariança da extinta RFFSA, bem como a VALEC, são subordinados ao Ministério dos Transportes, permitindo que aposentados e pensionistas sejam melhor assistidos em postos de atendimento em todo o país.

Trata-se de justiça aos empregados da Ex-FEPASA, Ferrovia Paulista S.A. que foram integrados aos quadros da RFFSA, para todos os efeitos, mediante sucessão trabalhista, em virtude de autorização contida no Decreto Federal nº 2.502, de 18 de fevereiro de 1998 e que vieram a compor o quadro do Escritório Regional da Malha Paulista - ERMAP.



PARLAMENTAR


Deputada Gorete Pereira